



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

1 Aos **quinze** dias de **junho** de **dois mil e quinze**, às nove horas, na Sala de Reuniões do Gabinete,
2 localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional “*Florivaldo Coelho Prates*”,
3 sito na Rua Capitão Antônio Correa Barbosa, 2.233 – Centro, presenciaram a 242ª Sessão
4 Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os
5 Senhores Conselheiros: IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA,
6 MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO
7 MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO
8 CARLOS DOS REIS, ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE
9 AQUINO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO
10 (suplentes) **I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II**
11 **– ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações
12 sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. **IV-JULGAMENTO DOS**
13 **PROCESSOS: Do Conselheiro FABIANO RAVELLI - Processo Nº 65.396/2013 – Sítio**
14 **Larissa - Recurso Ordinário - Sustentação Oral - “ad hoc” Renato Leitão Ronsini - Do**
15 **Conselheiro FABIANO RAVELLI - Processo Nº 65.394/2013 – Sítio Letícia - Recurso**
16 **Ordinário - Sustentação Oral - “ad hoc” Renato Leitão Ronsini – Do Conselheiro RODRIGO**
17 **PRADO MARQUES - Processo Nº 38.031/2014 – LTR Construções Empreendimentos**
18 **Imobiliários Ltda. – Recurso de Ofício - Sustentação Oral - Do Conselheiro RODRIGO**
19 **PRADO MARQUES - Processo Nº 38.029/2014 – LTR Construções Empreendimentos**
20 **Imobiliários Ltda. - Recurso de Ofício - Sustentação Oral - Os Conselheiros relatores fazem**
21 **breve relato dos processos e passam a palavra ao representante processual do recorrente, o Sr.**
22 **José Carlos Ribeiro, que, em síntese, alega que ambas propriedades, Sítio Larissa e Sítio Letícia,**
23 **foram alienados e adquiridos pela empresa LTR Construções e Empreendimentos Imobiliários**
24 **Ltda., em julho de 2013, e que esta aquisição teria sido causa única do indeferimento da**
25 **solicitação de isenção de produtor rural do IPTU/2013, sendo que já o lançamento de IPTU/2014**
26 **teve reconhecida sua isenção em primeira instância. Alega que o recorrente teria apresentado**
27 **toda documentação exigida pelo Decreto 12.166/2007 e somente a alteração societária teria sido**
28 **motivadora do citado indeferimento. Esclarece serem as áreas de destinação agrícola há mais de**
29 **três décadas. O Presidente agradeceu os dizeres do representante, ficando o mesmo dispensado.**
30 **Da Conselheira TATIANA APARECIDA NARCISO GASPAROTTI - Processo Nº**
31 **52.188/2014 – Sítio Davi - Recurso Ordinário - Sustentação Oral - Da Conselheira**
32 **TATIANA APARECIDA NARCISO GASPAROTTI - Processo Nº 52.193/2014 – Sítio**
33 **Paraíso das Flores – Recurso Ordinário - Sustentação Oral – A Conselheira relatora faz breve**
34 **explanção do processo e passa a palavra ao representante processual da recorrente, o Sr. Tiago**
35 **Christofoletti, que representa sua avó, proprietária das glebas em comento. Alega que a**
36 **proprietária já promoveu a atualização dos cadastros em todos os órgãos, portanto, regularizando**
37 **sua documentação perante o município. Questiona o valor do lançamento do tributo e sua base**
38 **de cálculo, que considera muito elevado. Afirma ser a área de vocação agrícola e produtiva em**
39 **relação ao plantio da cana-de-açúcar, portanto, merecedora de isenção quanto ao IPTU. Sai**
40 **intimado do prazo de 5 (cinco) dias para juntar procuração de sua representação. O Presidente**
41 **agradece os dizeres, ficando o mesmo dispensado. Da Conselheira HELENA MARIA GAMA**
42 **DE AQUINO - Processo Nº 74.716/2014 - Sítio Alves – Recurso Ordinário - Sustentação**
43 **Oral - Da Conselheira HELENA MARIA GAMA DE AQUINO - Processo Nº 74.718/2014**
44 **– Sítio Água Branca - Recurso Ordinário - Sustentação Oral – Conselheira relatora faz breve**
45 **explanção do processo e passa a palavra ao representante processual do recorrente, o Dr.**
46 **Alfredo Morato, que, em síntese, alega que as glebas abrigam atividade produtiva de criação**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

47 bovina há muitos anos. Afirma que, com a sobrevivência da proibição da criação pecuária no
48 exercício de 2013, foi devidamente notificado pelo poder público. Em sua defesa, afirma que
49 possui contrato de arrendamento para criação de gado até meados de 2015, tendo sido impossível
50 desmantelar a atividade até 2014. Em novembro de 2014 instituiu novo contrato, agora de
51 arrendamento para plantio de soja, sendo que, porém, a época de plantio já havia passado. Diz
52 não haver indisposição para atender a lei, solicita compreensão. Sai intimado do prazo de 5
53 (cinco) dias para apresentar CCIR atualizado. O Presidente agradece os dizeres, ficando o
54 mesmo dispensado. **Do Conselheiro RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - Processo Nº**
55 **136.413/2011 - Work's Eng. e Montagem Industriais Ltda - Recurso Ordinário** - Trata-se
56 o presente processo de recurso movido pelo Interessado em virtude de levantamento específico
57 realizado, que resultou na lavratura de auto de infração e notificação de lançamento, tudo em
58 virtude de recolhimento a menos de ISS, pela diferença apurada de movimento econômico
59 tributável. Diante de tal quadro restou impugnação administrativa do contribuinte, e manifestou-
60 se em 1.ª instância a Fazenda Municipal acatando parcialmente as argumentações do Interessado.
61 O recurso ordinário merece ser parcialmente provido. Da própria descrição das notas fiscais
62 levantadas em fiscalização observa-se que a prestação correu em relação aos itens levantados
63 pela fiscalização, especialmente instalação e montagem industrial, cessão de estruturas e
64 engenharia e projetos. Assim, de acordo com a regra do art. 229 do CTM, o ISSQN é devido
65 para este Município. Exceção se faz em atenção ao item de cessão de estruturas, enquadrado
66 claramente pela fiscalização no item 3.05, cuja tributação deve ser oferecida aos Municípios do
67 local da prestação, na forma do art. 229, inciso II do mesmo dispositivo legal. Tal ressalva se faz
68 pelo que consta na apuração de fls. 310 em diante, onde referenda-se prestação de tal serviço
69 fora do município mas se apura ISSQN devido. Dá-se parcial provimento ao recurso interposto
70 pelo Contribuinte, determinando-se a observância do art. 229, II do CTM, eis que o ISS é devido
71 em outro município, mantendo-se os demais itens. Dado parcial provimento por unanimidade.
72 **Do Conselheiro RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - Processo Nº 55.678/2010 – Edeval**
73 **Santana Moura – Pedido de Reconsideração** - Trata-se o presente processo de aferição de não
74 incidência de IPTU referente ao exercício de 2.010, relativamente aos CPD's n.º 153.557-1,
75 153.558-1 e 155.425-7. O julgamento ora proposto resulta em pedido de reconsideração
76 interposto pelo Contribuinte, em virtude de argumentos próprios trazidos e diante das
77 divergências de opinião tratadas nos votos do julgamento ordinário. Assim, o Contribuinte
78 interpôs pedido de reconsideração. Entendo que o cerne da questão resulta na verificação prática
79 da ocorrência de elemento de simulação, que rebata a aparente legalidade da situação para
80 transformá-la ou não em evasão fiscal. Por certo, importantíssimo verificar que a autorização
81 para a desconsideração dos atos encontra respaldo no art. 149, VII do Código Tributário
82 Nacional, sendo certo que a quebra de paradigma resulta no ônus, ao Fisco, de elementos que
83 justifiquem suficientemente a decisão, demonstrando que o ato ou negócio foi realizado com a
84 finalidade de ocultar ou desviar ilegalmente o fato gerador. Resulta dos autos clara aparência de
85 legalidade dos atos, em contrapartida, existem inúmeros elementos que convalidam a hipótese de
86 que o negócio foi realizado de maneira, no mínimo, incomum. Senão vejamos principais: a) às
87 fls. 37, o Comodatário se declara conhecedor de que o imóvel está destinado à venda ou
88 implantação de loteamento; b) De fato, o endereço declarado pelo Interessado, DIPAM e demais
89 documentos de renúncia juntados pelo patrono ressaltam que empresa conhecida na cidade
90 patrocina os interesses de maneira clara desde o início do processo administrativo, não sendo
91 mera coincidência como se quer fazer crer no recurso. Primeiramente, entendo que o parecer da
92 SEMA não é claro ao prescrever o aproveitamento econômico da área, principalmente pelo fato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

93 do contribuinte ter modificado os elementos que subjugaram a aferição, dizendo em momentos
94 distintos qual a real área utilizada, o que enfraquece o pleito. Por certo ainda, aponto que
95 realmente não se vislumbra claramente uma destinação econômica do imóvel, visto que os
96 insumos são mínimos (R\$ 210,70) e a maioria das notas fiscais de venda quedam-se em vício
97 formal, por ausência de preenchimento de todos os elementos necessários à averiguação das
98 informações, além das divergências constantes do cadastro da SEMA de fls. 53. Convalida-se
99 nas argumentações o fato da clara declaração de destinação do imóvel havida no contrato de
100 comodato e do convicto patrocínio e vinculação entre as partes (Interessado e Construtora) desde
101 o início. Negado provimento por unanimidade ao pedido de reconsideração interposto pelo
102 recorrente, mantendo-se a decisão anterior proferida nos autos. **Do Conselheiro ANTÔNIO**
103 **CARLOS DOS REIS - Processo Nº 70.648/2014 – Chácara São João - Recurso Ordinário -**
104 Proposta de isenção do IPTU 2014 para o imóvel Chácara São João, CPD 1568014;
105 Manifestação do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba (IPPLAP), às fls. 44,
106 cientificando que o imóvel explorado pelo Recorrente está localizado na Zona de Adensamento
107 Secundário (ZAS-5) deste município, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 208/2007;
108 Indeferimento da autorização para produção animal no imóvel explorado pelo Recorrente,
109 conforme despacho da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), às fls. 47;
110 Indeferimento da isenção do IPTU 2014, em Primeira Instância; Recurso Ordinário do
111 Recorrente ao Conselho de Contribuintes; Conversão de julgamento em diligência à SEMA, às
112 fls. 65-66; Esclarecimento da SEMA com a ratificação do Indeferimento da autorização para
113 produção animal no imóvel do Recorrente. Restou mantido o indeferimento da autorização para
114 exploração e criação de gado no imóvel do Recorrente, no âmbito da SEMA, à luz dos
115 dispositivos legais aplicáveis mencionados às fls. 47 e 72. Trata-se de obstáculo incontornável
116 ao exame do caso, a impedir o conhecimento do recurso ordinário, ante a carência do adequado
117 preparo. Diante disso, voto pelo não provimento do recurso, sem o exame do mérito, assim
118 mantida a decisão denegatória proferida em Primeira Instância (fls. 54), pelos seus próprios
119 fundamentos. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro ANTÔNIO CARLOS**
120 **DOS REIS - Processo Nº 73.921/2014 – CBÉ Construtora e Empreendimentos Imobiliário -**
121 **Recurso Ordinário -** Proposta de isenção do IPTU 2014 para o Sítio Mendes, CPD 1533651;
122 Notificação do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba (IPPLAP) à Vigilância
123 Sanitária, repassada à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), de que o
124 imóvel explorado pelo Recorrente está localizado na Zona de Adensamento Prioritário (ZAP-1) e
125 ainda inserido em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), consoante Lei Complementar
126 Municipal Nº 208/2007; Indeferimento da autorização para produção animal no imóvel
127 explorado pela Recorrente, conforme despacho da SEMA, às fls. 56; Indeferimento da isenção
128 proposta, em Primeira Instância; Recurso Ordinário da Recorrente ao Conselho de Contribuintes;
129 Conversão de julgamento em diligência à SEMA, às fls. 87-88; Esclarecimento da SEMA com a
130 ratificação do Indeferimento da autorização para exploração e criação de gado no imóvel do
131 Recorrente. Restou mantido o indeferimento da autorização para exploração e criação de gado no
132 imóvel do Recorrente, no âmbito da SEMA, à luz dos dispositivos legais aplicáveis mencionados
133 às fls. 56 e 94. Trata-se de obstáculo incontornável ao exame do caso, a impedir o conhecimento
134 do recurso ordinário, ante a carência do adequado preparo. Diante disso, voto pelo não
135 provimento do recurso, sem o exame do mérito, assim mantida a decisão denegatória proferida
136 em Primeira Instância (fls. 64), pelos seus próprios fundamentos. Negado provimento por
137 unanimidade. **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - Processo Nº 35.297/2014 -**
138 **Ribeiro e Furriel Empreendimentos Imobiliários Ltda - Recurso de Ofício – “ad hoc”**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

139 Antônio Carlos dos Reis – Distribuído o Recurso de Ofício para relatoria da ilustre Tatiane
140 Aparecida Narciso Gasparotti, esta por sua vez, conheceu do recurso e negou provimento para
141 manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, com o fim de deferir o pedido
142 de isenção do IPTU do exercício de 2014 para o imóvel em discussão. A Conselheira vislumbrou
143 em seu voto a possibilidade do deferimento da isenção ora pleiteada, não apenas por preencher
144 todos os requisitos legais para a concessão (lei e decretos), mas, também, por comprovar que o
145 imóvel realmente destina-se a uma atividade agrícola (cana-de-açúcar) e é economicamente
146 viável (somado com o imóvel da Matrícula n.º 60.419). O Conselheiro de vista Silvestre deu
147 provimento ao recurso de ofício considerando que a declaração de fls. 30 desacompanhada de
148 nota fiscal não gera qualquer efeito legal para isentar o contribuinte/recorrido de sua obrigação
149 tributária. E, não é só isto, pois, basta verificar a informação prestada pelo recorrido no sentido
150 de que ele utiliza 4,6ha da área de pastagem, porém, não juntou uma única nota fiscal
151 (Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT juntado às fls. 27). Não há qualquer
152 documento que comprove a unificação das áreas e ou matrículas dos imóveis a justificar a
153 utilização das mesmas para o deferimento do pedido. Votaram com a Conselheira Relatora
154 Tatiane: Os Conselheiros Ivanjo, Rodrigo, Márcio, Talita, Helena e Renato. Com voto contrário
155 do Conselheiro de vista Silvestre. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de
156 primeira instância. **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - Processo N°**
157 **49.228/2014 - Ribeiro e Furriel Empreendimentos Imobiliários Ltda - Recurso de Ofício -**
158 **“ad hoc”** Antônio Carlos dos Reis – Distribuído para relatoria da ilustre Conselheira Tatiane
159 Aparecida Narciso Gasparotti, esta por sua vez conheceu do recurso e negou provimento para
160 manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, com o fim de deferir o pedido
161 de isenção do IPTU do exercício de 2014 para o imóvel em discussão. A Conselheira vislumbrou
162 em seu voto a possibilidade do deferimento da isenção ora pleiteada, não apenas por preencher
163 todos os requisitos legais para a concessão (lei e decretos), mas, também, por comprovar que o
164 imóvel realmente destina-se a uma atividade agrícola (cana-de-açúcar) e é economicamente
165 viável O Conselheiro de vista Silvestre deu provimento ao recurso de ofício considerando que a
166 declaração de fls. 30 desacompanhada de nota fiscal não gera qualquer efeito legal para isentar o
167 contribuinte/recorrido de sua obrigação tributária. E, não é só isto, pois, basta verificar a
168 informação prestada pelo recorrido no sentido de que ele utiliza 4,6ha da área de pastagem,
169 porém, não juntou uma única nota fiscal (Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT
170 juntado às fls. 27). Não há qualquer documento que comprove a unificação das áreas e ou
171 matrículas dos imóveis a justificar a utilização das mesmas para o deferimento do pedido.
172 Votaram com a Conselheira Relatora Tatiane: Os Conselheiros Ivanjo, Rodrigo, Márcio, Talita,
173 Helena e Renato. Com voto contrário do Conselheiro de vista Silvestre. Negado provimento por
174 maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA**
175 **SILVA - Processo N° 61.784/2013 – Sítio São Francisco IV - Recurso de Ofício - “ad hoc”**
176 Antônio Carlos dos Reis – Distribuído a relatoria do ilustre Conselheiro Antonio Carlos dos
177 Reis, este por sua vez conheceu do recurso e negou provimento imóvel, pois com efetiva
178 exploração agrícola e produção econômica condizente com o benefício da isenção do
179 IPTU/2013, nos termos da legislação municipal vigente. O Conselheiro Silvestre considera que,
180 como a Nota Fiscal juntada às fls. 04/05 não foi emitida em favor do recorrido, Sítio São
181 Francisco IV, mas ao Sítio Bela Vista, entende não ter preenchido os requisitos contidos em o §
182 único, inciso II do artigo 2º do Decreto N° 12.166, de 26 de junho de 2007. Mesmo sem que o
183 Recorrido tivesse cumprido com todas as determinações da Divisão de Tributos Imobiliários,
184 este departamento opinou favoravelmente ao recorrido, causando assim, no meu entender,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

185 prejuízo a municipalidade. O Conselheiro de vista dá provimento ao recurso de ofício para cassar
186 a decisão de Primeira Instância e concomitantemente indeferir o pedido de isenção formulado
187 pelo contribuinte. Votaram com o Conselheiro Relator Reis: Os Conselheiros Rodrigo, Tatiane,
188 Talita, Helena e Renato. Com voto contrário do Conselheiro de vista Silvestre. Negado
189 provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro JOSÉ**
190 **SILVESTRE DA SILVA - Processo Nº 74.067/2014 - Sítio São Francisco IV - Recurso de**
191 **Ofício - “ad hoc” Antônio Carlos dos Reis - Distribuído a relatoria do ilustre Conselheiro**
192 Antonio Carlos dos Reis, este por sua vez conheceu do recurso e negou provimento para manter
193 inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, com o fim de deferir o pedido de
194 isenção do IPTU do exercício de 2014 para o imóvel em discussão. O Conselheiro Silvestre
195 considera que, como a Nota Fiscal juntada às fls. 04/05 não foi emitida em favor do recorrido,
196 Sítio São Francisco IV, mas ao Sítio Bela Vista, entende não ter preenchido os requisitos
197 contidos em o § único, inciso II do artigo 2º do Decreto Nº 12.166, de 26 de junho de 2007.
198 Mesmo sem que o Recorrido tivesse cumprido com todas as determinações da Divisão de
199 Tributos Imobiliários, este departamento opinou favoravelmente ao recorrido, causando assim,
200 no meu entender, prejuízo a municipalidade. O Conselheiro de vista dá provimento ao recurso de
201 ofício para cassar a decisão de Primeira Instância e concomitantemente indeferir o pedido de
202 isenção formulado pelo contribuinte. Votaram com o Conselheiro Relator Reis: Os Conselheiros
203 Rodrigo, Tatiane, Talita, Helena e Renato. Com voto contrário do Conselheiro de vista Silvestre.
204 Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro**
205 **IVANJO CRISTIANO SPADOTE – Processo Nº 34.966/2013 – JC Marum e Cia Ltda -**
206 **Recurso Ordinário - Trata-se de Recurso Ordinário pleiteando o cancelamento dos IPTU’s de**
207 2005 a 2011 do imóvel sob CPD 1483587, em virtude da não incidência do IPTU por estar o
208 imóvel localizado em área de preservação permanente, bem como a ilegalidade da
209 progressividade do IPTU e Taxa de Limpeza Pública. A 1ª Instancia Administrativa indeferiu o
210 pedido, pois não consta protocolo de requerimento para obtenção da isenção para os exercícios
211 de 2005 a 2011, bem como não cabem na esfera administrativa reconhecimento de ilegalidade de
212 Leis. O Contribuinte apresenta as fls. 73 e seguintes recurso ordinário repisando os mesmos
213 argumentos trazidos na sua manifestação de 1ª Instancia Administrativa. Entretanto, o
214 Contribuinte parcelou os débitos de IPTU e Taxa de Limpeza Pública dos exercícios de 2005 a
215 2011, conforme consta as fls. 66. Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário, por perda
216 do objeto. Não conhecimento do recurso por unanimidade. **Do Conselheiro IVANJO**
217 **CRISTIANO SPADOTE - Processo Nº 161.650/2011 – Paiaguá Empreendimentos Ltda -**
218 **Recurso Ordinário - Trata-se de recurso ordinário interposto pela contribuinte Paiaguá**
219 Empreendimentos Ltda. ante decisão de primeira instância, que indeferiu a impugnação
220 apresentada. O recurso ordinário apresentado pelo Contribuinte pleiteia em síntese a retificação
221 do Auto de Inspeção e do Relatório de Análise Técnica emitido pela SEDEMA, de 708,36m²
222 para 901,53 m² e, por consequência, o parecer da Secretaria de Finanças e o valor do Imposto a
223 pagar. Entretanto, no entendimento desse Conselheiro Relator não cabe ao Conselho de
224 Contribuinte, nos termos do seu Regimento Interno, reapreciar e modificar Auto de Inspeção e
225 Relatório de Análise Técnica emitido pela SEDEMA, por tratar-se de conteúdo estritamente
226 técnico. Assim, baseando-se no Auto de Inspeção e Relatório de Análise Técnica emitido pela
227 SEDEMA, não há o que se modificar no valor lançado pela municipalidade. Ante o exposto,
228 voto pelo não provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter “*in totum*” a decisão de 1ª
229 Instancia Administrativa. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro IVANJO**
230 **CRISTIANO SPADOTE - Processo Nº 54.854/2012 – O.M.C. Comércio e Serviços de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

231 **Máquinas Ltda - Recurso Ordinário** - Trata-se de recurso ordinário interposto pela
232 contribuinte O.M.C Comércio e Serviços de Máquinas Ltda. ante decisão de primeira instância,
233 que indeferiu a impugnação apresentada, bem como o pedido de cancelamento do Auto de
234 Infração e Notificação de Lançamento. O recurso ordinário apresentado pelo Contribuinte é
235 inócuo e meramente protelatório. A Recorrente tergiversa em toda peça recursal, tentando
236 demonstrar, de forma infundada, que a decisão de 1ª Instância Administrativa deve ser reformada
237 integralmente. Entretanto, melhor sorte não cabe a Recorrente, pois não consta nos autos nenhum
238 fundamento jurídico plausível de ser analisado por esse E. Conselho de Contribuintes. Ante o
239 exposto, voto pelo não provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter “*in totum*” a decisão
240 de 1ª Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira**
241 **TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI – Processo Nº 52.365/2014 – Albino**
242 **Ferezini – Recurso de Ofício** – Trata o presente procedimento administrativo de Recurso de
243 Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto
244 sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2014 do imóvel
245 localizado na Estrada Jacob Canale, s/n.º, bairro Pau Queimando, nesta cidade e Estado
246 (Matrícula n.º 43.599 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-
247 SP/Setor 27, Quadra 209, Lote 1.100 e CPD n.º 157.563-7) nos termos do art. 455 da Lei
248 Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Vislumbro a possibilidade do
249 deferimento da isenção ora pleiteada, não apenas por preencher todos os requisitos legais para a
250 concessão (lei e decretos), mas, também, por comprovar que o imóvel realmente destina-se a
251 uma atividade agrícola (hortaliças) e é economicamente viável sua atividade. Nesta seara,
252 compulsando os autos, verifica-se, dos documentos acostados, que o imóvel possui 4,84 hectares,
253 sendo ocupado, praticamente, em toda a sua área aproveitável, ou seja, mais de 80% (oitenta por
254 cento) do imóvel destina-se à atividade agrícola (cultivo de hortaliças) (fls. 62/63). Por fim, há
255 de se ressaltar, que todos os documentos previstos pelo Decreto n.º 15.439/2013 foram
256 apresentados e os pareceres da SEMA e da SEMFI foram favoráveis à concessão da isenção ora
257 pleiteada (fls. 07/31, 35/56, 58, 62/63 e 65). Neste sentido, conheço do Recurso de Ofício
258 apresentado e, no seu mérito, nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeira
259 Instância Administrativa, com o fim de deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de
260 2014 para o imóvel em discussão. Aprovado por unanimidade. **Da Conselheira HELENA**
261 **MARIA GAMA DE AQUINO - Processo Nº 19.943/2014 – Franklin Roosevelt Mendes**
262 **Thame - Recurso de Ofício** – O Conselheiro relator Rodrigo atesta que, para o caso em exame,
263 o contribuinte protocolou requerimento solicitando o cancelamento dos lançamentos realizados
264 sob o CPD 37401, alegando que no local foi construído há anos o Edifício Sapucaia, cuja área
265 não pertence mais ao Contribuinte citado. Analisando o pedido, a Divisão de Tributos
266 Imobiliários verificou que a alegação é procedente, não somente para o CPD solicitado, mas
267 também para o de número 675106, cujas áreas foram unificadas no exercício de 2004. Conforme
268 documentos anexos ao processo, ficam evidenciados que em ambos os casos, CPD 37401 e
269 675106, trata-se de duplicidade de lançamentos, visto que os IPTU, vem sendo recolhidos
270 através dos sub/lotos, relacionados em fls. 11 e 12, desde o exercício de 2006, não podendo os
271 CPD das áreas mães serem taxados novamente. Portanto, voto pelo cancelamento dos débitos
272 existentes e execuções fiscais relativos ao IPTU e Taxa, exercícios de 2011 a 2014, para o CPD
273 675106 e exercícios de 2010 a 2014 para o CPD 37401, mantendo a decisão de 1ª Instância
274 Administrativa. A Conselheira de 2ª vista, Helena, corrobora com as razões de voto do Relator.
275 O Conselheiro de 1ª vista, Silvestre, em seu voto afirma que, tendo em vista a inexistência de
276 documentos que dêem sustentação às informações trazidas para o bojo dos autos, entende que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

277 para melhor análise, o retorno dos autos à Primeira Instância para que faça juntar aos autos
278 informação cadastral acerca da existência ou não do Edifício Sapucaia; cópia da guia de
279 recolhimento ITBI noticiada nos autos; quando foi edificado o Edifício Sapucaia e a quem
280 pertence; esclarecer se existe compromisso em nome da Construtora Grupo Três em relação ao
281 imóvel cadastrado no CPD 37.401. Votaram com o Conselheiro Rodrigo: Os Conselheiros
282 Ivanjo, Márcio, Helena, Tatiane, Talita e Renato. Com voto contrário do Conselheiro de 1ª vista
283 Silvestre. Negado provimento por maioria. **Do Conselheiro RODRIGO PRADO MARQUES**
284 **- Processo Nº 151.275/2013 – Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda - Recurso de Ofício -**
285 Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela municipalidade, nos termos do art.
286 455 da Lei Complementar nº 224/08, em face de decisão exoneratória da cobrança de tributo que
287 havia sido arbitrado em desfavor do contribuinte. Analisando o recurso, a primeira instância
288 considerou-o parcialmente procedente, fls. 244 e 245, notadamente por encontrar diversas
289 duplicidades e repetições de notas fiscais já recolhidas em outras notas, em comparação ao
290 sistema SIMPLISS. Após, foi lavrado um novo auto de infração, de nº 71168, em substituição ao
291 anterior, de nº 71048, fazendo-se as devidas reduções e adequações pertinentes. Do cotejo da
292 documentação juntada aos autos, denota-se que as correções realizadas estão juridicamente
293 corretas, pois foram cancelados os lançamentos que estavam em duplicidade e os que já haviam
294 sido retidos pela tomadora de serviços da empresa recorrida, sendo mantidos os demais. Negado
295 provimento por unanimidade, mantendo-se a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro**
296 **MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO - Processo Nº 64.716/2013 – Transportadora**
297 **Trevo Ltda - Recurso Ordinário - “ad hoc” RODRIGO PRADO MARQUES -** Cuida-se de
298 recurso ordinário interposto por Transportadora Trevo LTDA, o qual argui, em síntese, que a
299 Municipalidade de Piracicaba não poderia lançar o IPTU sobre o imóvel em discussão, por não
300 haver nenhum procedimento específico que o justificasse. Ademais, menciona haver bi-
301 tributação, porquanto o bem localizar-se-ia em área rural, e sob cadastro do INCRA, tornando a
302 União competente para promover-lhe a exação. Sob o critério espacial, e conforme disciplinado
303 no Plano Diretor Municipal, o imóvel em questão não detém natureza rural, mas sim urbana, daí
304 porque encontra-se sujeito, unicamente, à tributação municipal pelo IPTU, e não da União pelo
305 ITR. Ainda, no concernente às alegações de vedação ao “*bis in idem*” na incidência tributária
306 (ITR e IPTU) é hialino que, se o imóvel em questão encontra-se situado em área de expansão
307 urbana assim estabelecida legalmente pelo Município dentro da sua esfera de competência, e é
308 propiciada a infra-estrutura e os melhoramentos necessários à legitimação da cobrança do IPTU
309 (fls. 50), a única repercussão que se alcança é a possibilidade deste em proceder com tal
310 tributação, incumbindo ao contribuinte proceder à baixa perante o cadastro imobiliário rural. Ao
311 final, o pleito isentivo de IPTU, fundamentado na existência de área “*non aedificandi*” não
312 deve, sequer, ser conhecido por esse Colegiado, haja vista não haver sido formalmente requerido
313 em sede administrativa perante a Secretaria Municipal de Finanças, de modo que eventual
314 apreciação meritória provocaria notória supressão de instância. Ante toda a exposição, nego
315 provimento ao recurso ordinário do contribuinte. Negado provimento por unanimidade. **Da**
316 **Conselheira TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI – Processo Nº**
317 **29.916/2014 – Evaldo Walder Marafon –** Feita diligência ao SEMAE. **Do Conselheiro**
318 **IVANJO CRISTIANO SPADOTE - Processo Nº 61.991/2013 - Hilda Pereira da Costa**
319 **Gobbo -** Concedido vista ao Conselheiro Rodrigo Prado Marques. **Do Conselheiro IVANJO**
320 **CRISTIANO SPADOTE - Processo Nº 133.213/2012 – Reativa Indústria Comercio Repr. e**
321 **Serviço Ltda -** Concedido vista ao Conselheiro Márcio Barbon. **Da Conselheira TATIANE**
322 **APARECIDA NARCISO GASPARETTI – Processo Nº 57.603/2014 - Fazenda Santa Rita**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

323 **Gleba A** - Concedido vista ao Conselheiro Márcio Barbon. **Da Conselheira TATIANE**
324 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI – Processo Nº 57.602/2014 - Fazenda Santa Rita**
325 **Gleba B** - Concedido vista ao Conselheiro Márcio Barbon - **PALAVRA DOS**
326 **CONSELHEIROS:** O Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a sessão
327 as onze horas e cinquenta minutos , e eu, Tatiana Grassi, Secretária da Primeira Câmara do
328 Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada
329 conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*.*

330

331

332

333

334

RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

337

338

339

340

IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro - Titular

343

344

345

346

MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

Membro Conselheiro – Titular

349

350

351

352

TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro – Titular

355

356

JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

Membro Conselheiro - Titular

RODRIGO PRADO MARQUES

Membro Conselheiro – Titular

ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Membro Conselheiro – Suplente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

357

358

359

360 _____
ANTÔNIO PEDRO CARVALHO

361 Membro Conselheiro – Suplente

362

363

364

365

366 _____
RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

367 Membro Conselheiro – Suplente

368

369

370

371

372

TATIANA GRASSI

373

Secretária

HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

Membro Conselheiro – Suplente

TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO

Membro Conselheiro – Suplente